



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

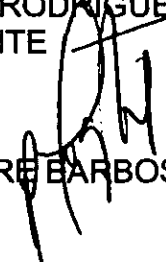
Processo nº : 13830.000120/2001-75
Recurso nº : 132.967
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente : USINA SANTA HERMÍNIA S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 05 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.476

CSSL - COMPENSAÇÃO - BASES NEGATIVAS - LIMITE - 30% - A compensação de prejuízos fiscais está limitada a 30%, pois as leis 8.981/95 e 9.065/95 determinam esse percentual e, conseqüentemente, o momento dessa compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SANTA HERMÍNIA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, NILTON PÊSS, AUSENTE O CONSELHEIRO VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000120/2001-75
Acórdão nº : 103-21.476

Recurso nº : 132.967
Recorrente : USINA SANTA HERMÍNIA S.A.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01 a 06, exigindo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, multa de ofício e juros de mora, em virtude de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996, na qual se apurou compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado.

O lançamento se refere aos meses de março, abril, junho a dezembro de 1996, e teve como fundamento a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 58; Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 16.

À fl. 07 consta a intimação para a contribuinte apresentar documentos que pudessem elidir a infração acima citada.

Notificada da autuação, a interessada ingressou, em 28/02/2001, com a impugnação de fls. 13 a 15, alegando que a criação do limite de 30% ao exercício do direito de compensar caracteriza empréstimo compulsório decorrente de ilegal moratória "pro fisco", instituída pelo legislador ordinário sem autorização do CTN.

Defendeu que a incidência da limitação em apropriação temporária de parcela do patrimônio da empresa, levada a cabo sem observância dos requisitos no art. 148 da Constituição Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, por meio de sua 3ª Turma, julgou o lançamento procedente, tendo ementado a sua decisão na forma abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000120/2001-75
Acórdão nº : 103-21.476

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO.

Para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro Líquido ajustado poderá ser reduzido em até trinta por cento, em razão da compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1997

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

Lançamento Procedente.”

Não satisfeita, a Contribuinte recorreu ordinariamente a este Conselho, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade da nupercitada limitação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000120/2001-75

Acórdão nº : 103-21.476

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e reúne as condições para a sua admissibilidade.
Dele conheço.

Trata-se da compensação da base de cálculo negativa da CSLL, acima do limite de 30%, do lucro líquido ajustado.

Embora, pessoalmente, não concorde com a posição encampada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, curvo-me à sua orientação majoritária¹, a qual, reiteradamente, tem reconhecido a legitimidade da denominada trava, fulcrada no princípio jurídico denominado "tempus regit actum", segundo o qual a compensação será sempre efetuada pela legislação aplicável à época em que o contribuinte optar por sua realização, da mesma forma que os prejuízos fiscais regem-se pela legislação vigente no ano-calendário em que foram gerados.

Destarte, como, no caso vertente, há, tão-somente, descumprimento de legislação específica relativa à redução do lucro real, justifica-se a manutenção do lançamento.

Recurso negado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 15 de dezembro de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

¹ Acórdão CSRF/01-02.997
132.967*MSR*09/12/03